



DECRETO Nº 204/2022 DE 14 DE ABRIL DE 2022.

Mantem a política de enfrentamento à COVID - 19 no município de Boa Viagem, com a flexibilização das atividades que indica.

O PREFEITO DA CIDADE DE BOA VIAGEM-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Boa Viagem e,

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei 8080, de setembro de 1990, que regula a promoção, proteção e a recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, "caput", do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto na Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.625-DF que prorroga o Estado de Calamidade Pública em todo o país até que seja declarado o fim da Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública em saúde reconhecido no Município de Boa Viagem por conta da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o acompanhamento e avaliação das políticas de combate à pandemia, até então praticadas em âmbito municipal, especialmente à definição de regras voltadas à mitigação da transmissão e do contágio pelo Coronavírus e, das medidas preventivas da Covid-19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO que a liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Boa Viagem deve ocorrer sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde, mas que, diante dos números apurados, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Município de Boa Viagem;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do momento relativos à Covid-19, há segurança, segundo os especialistas, para que, além dos ambientes abertos, se retire, mantendo a recomendação, a obrigatoriedade do uso de máscaras

PREFEITURA DE BOA VIAGEM - GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

E-mail: gabinete@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



pela população em ambientes fechados, à exceção de determinados locais onde é maior o risco de contaminação;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do DECRETO Nº 34.693, de 14 de abril de 2022 do Governo do estado do Ceará;

DECRETA:

Art. 1º - Do dia 15 de abril a 01 de maio de 2022, permanecerá em vigor, no Município de Boa Viagem, as medidas de controle da Covid-19, com a liberação das atividades indicadas, observando-se o disposto neste decreto.

Parágrafo único: No período acima, continuará sendo observado:

I - manutenção do dever especial de confinamento;

II - vedação à entrada e permanência em hospitais de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - o uso de máscara de proteção, observando-se o seguinte:

a) Além dos ambientes abertos, deixa também de ser obrigatório o uso de máscaras de proteção em ambientes fechados, à exceção do transporte coletivo, seus locais de acesso e dos equipamentos de saúde, tais como hospitais, policlínicas, clínicas médicas e odontológicas, postos de saúde e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

b) Fica recomendado o uso de máscaras por idosos, pessoas com comorbidades ou que estejam com sintomas gripais.

Art. 2º Em todo o Município, as atividades econômicas, comportamentais e religiosas já liberadas assim permanecerão, podendo funcionar sem restrição de horário e na ocupação, observada a capacidade máxima do ambiente e mantidas as cautelas e o dever de cumprimento das medidas sanitárias definidas pelas autoridades competentes, nos termos deste Decreto.

Art. 3º Os eventos esportivos, festivos, sociais e corporativos, públicos ou privados, abertos ou fechados, poderão ser realizados sem restrição quanto à ocupação, observada a capacidade máxima do ambiente.

§ 1º Os eventos de que trata o caput, deste artigo, poderão ocorrer desde que tenham controle de acesso e o público utilize máscara de proteção, salvo em ambiente fechado, ficando o ingresso condicionado à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 2º Além do disposto neste artigo, os eventos deverão obedecer as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial definidos pela Secretaria da Saúde do Município e do Estado, ficando submetidos à fiscalização das autoridades sanitárias.

PREFEITURA DE BOA VIAGEM - GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares, barracas e academias, bem como a realização por hóspedes de “check in” em hotéis e pousadas condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Sem prejuízo de legislação específica, também será exigido o passaporte sanitário para o ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal.

§ 2º O acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social será regido segundo protocolo específico a ser editado pela Secretaria da Saúde do Município e do Estado.

§ 3º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, observado o seguinte:

I - serão exigidas as 3 (três) doses da vacina para ingresso em qualquer evento ou permanência em estabelecimento, de qualquer natureza, por pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - Para aqueles com idade igual ou maior a 18 (dezoito) anos, caso comprovado pelo interessado não haver decorrido 4 (quatro) meses desde a aplicação da segunda dose, não será cobrada a terceira dose do imunizante no passaporte sanitário.

III - A exigência da terceira dose no passaporte sanitário não se aplica em relação às pessoas que se vacinaram com imunizante cujo ciclo vacinal se complete com apenas 2 (duas) doses, caso em que o passaporte será exigido com menção à aplicação desse último número de doses.

§ 4º No tocante aos hotéis, pousadas e afins, a exigência da terceira dose ou dose de reforço no passaporte sanitário será recomendada, sendo o hospede incentivado à aplicação do imunizante, não impedindo, porém, a hospedagem.

§ 5º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 6º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social.

§ 7º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário.

§ 8º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.



§ 9º Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.

§ 10. O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar, ficando, neste último caso, o promotor ou responsável pelo evento obrigado a reter cópia do atestado e encaminhá-la à autoridade sanitária.

Art. 5º Estão liberadas as atividades presenciais das instituições de ensino do Município de Boa Viagem.

§ 1º A autoridade sanitária poderá estabelecer em protocolos regras específicas para o controle sanitário do ensino presencial ofertado para alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.

§ 2º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, como condição de acesso ao local por professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Deverão as instituições de ensino assegurar a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que não possuam o ciclo vacinal completo ou que, por razões de saúde devidamente comprovadas em atestado ou relatório médico, não possam aderir integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 4º As instituições de ensino deverão exigir o passaporte sanitário de seus professores e colaboradores, bem como daqueles estudantes maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, respeitar o distanciamento mínimo, quando exigido, bem como as demais regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 6º As instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Boa Viagem deverão cumprir o disposto na Lei Estadual n.º 16.929, de 9 de julho de 2019, em relação a todas as vacinas com aplicação definida pelas autoridades sanitárias

Art. 6º Os eventos esportivos, individuais ou coletivo, estão autorizados, desde que respeitadas as medidas estabelecidas neste Decreto e em protocolo sanitário expedido pela Sesa.

Parágrafo único: o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "areninhas", para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.



Art. 7º As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação deste decreto, assim permanecerão sob sua vigência.

Art. 8º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

Art. 9º Será obrigatório o uso de máscara de proteção modelo N95 e PFFE por profissionais em farmácias encarregados da coleta do exame da Covid-19.

Parágrafo único: A Sesa estabelecerá em protocolo regras específicas quanto ao tipo de máscara a ser utilizada por profissionais e colaboradores de hospitais e demais unidades de saúde.

Art. 10º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 11. A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Boa Viagem ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

Art. 12. Poderão ser realizados concursos e seleção pública destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 13. As atividades autorizadas deverão ser fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

Art. 14. Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento de medidas mais restritivas.

Art. 15 Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Art. 16 Além das medidas de proteção já estabelecidas, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o



cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessário, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º No exercício de sua atividade de fiscalização, quando a vigilância sanitária tiver ciência ou constatar casos de descumprimento das normas deste Decreto, deverá, além de adotar as medidas administrativas de sua competência, cientificar os órgãos competentes, inclusive o Ministério Público.

§ 4º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê - se ciência, Publique-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ,
EM 14 DE ABRIL DE 2022.


JOSE CARNEIRO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal